

A aplicação da Teoria da Igualdade de Recursos, de Ronald Dworkin, no Plano de Manejo Comunitário e Familiar

The application of Ronald Dworkin's Theory of Equality of Resources in the Community and Family Management Plan

Jean Carlos Dias*
Ana Carolina Ribeiro**

Resumo: O objetivo deste artigo é investigar o conceito de *igualdade*, defendido por Ronald Dworkin, na sua obra *A virtude soberana*. Nela, ele apresenta sua teoria como central para justificar a distribuição de recursos e, inclusive, sua relação com a liberdade dos indivíduos. Posteriormente, é analisada sua aplicação em legislações ambientais, especialmente no plano “Manejo Florestal

* Doutor em Direitos Fundamentais e Relações Sociais pela Universidade Federal do Pará (2006). Mestre em Instituições Jurídico-Políticas pela Universidade Federal do Pará (2002). Pós-Graduado em Direito Civil e Processo Civil pela Unesa Rio de Janeiro (2000). Graduado em Direito pela Universidade Federal do Pará (1993). Atualmente é advogado, sócio-sênior de Bastos & Dias s/s, escritório especializado em Direito Empresarial em Belém, no Estado do Pará, fundado em 1993. Professor de Teoria do Direito, Direito Processual Civil, Teoria Geral do Processo e Direito Econômico nos cursos de graduação e pós-graduação do Centro Universitário do Pará onde também coordena o Programa de Pós-Graduação em Direito. Professor-Convitado na Escola Superior da Magistratura do Estado do Pará, no Centro de Formação do Ministério Público do Estado do Pará, na Escola Superior da Advocacia, da Escola Judiciária do Tribunal de Justiça do Amapá, e da Escola Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. É membro do Instituto dos Advogados do Pará, da Associação Norte-Nordeste de Professores de Processo, do Instituto Brasileiro da Política e Direito da Informática, e da Fundação Brasileira de Direito Econômico. Integra diversos conselhos editoriais de revistas jurídicas e tem participado de bancas de concursos públicos e também como conferencista e professor em diversos cursos de pós-graduação, e em seminários e encontros jurídicos em vários Estados brasileiros. Ex-diretor-geral da Escola Superior da Advocacia do Estado do Pará vinculada à Ordem dos Advogados do Brasil. É autor de vários livros e artigos publicados nacionalmente.

** Advogada. Mestranda em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional pelo Centro Universitário do Estado do Pará. Bacharela em Direito pelo Centro Universitário do Pará (2013-2018). Atualmente, coordena o projeto “Barcarena Viva”.

Comunitário e Familiar”, pois a maneira como ele está previsto pela Instrução Normativa n. 16 do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, não é capaz de ser aplicado pelas comunidades tradicionais, pois tal legislação não está distribuindo os mesmos recursos para todos, tornando-se, a teoria de Dworkin, muito importante para sua compreensão, pois busca auxiliar na nossa interpretação a respeito da aplicabilidade do manejo comunitário. A pesquisa é exploratória, visando a garantir familiaridade com o problema investigado. A abordagem é qualitativa e pautada por um levantamento bibliográfico.

Palavras-chave: Igualdade de recursos. Plano de Manejo Comunitário. Igualdade. Ronald Dworkin.

Abstract: The purpose of this article is to investigate the concept of *equality* defended by Ronald Dworkin in his work *The sovereign virtue*. In it, it presents its theory as central to justify the distribution of resources and even its relation with the freedom of the individuals, later it is analyzed its application in environmental legislations, especially in the plan of community forest management, since the way in which it is predicted by the Instruction Normative n. 16 of the Chico Mendes Institute of Biodiversity Conservation, is not able to be applied by traditional communities because such legislation is not distributing the same resources for all, becoming the Dworkin theory very important for its understanding, attending to help our interpretation regarding the applicability of community management. The research is exploratory, aiming to guarantee familiarity with the investigated problem. The approach is qualitative and based on a bibliographic survey.

Keywords: Equal resources. Community Management Plan. Equality. Ronald Dworkin.

Introdução

O objetivo deste artigo é investigar o conceito de *igualdade* e sua aplicabilidade em legislações ambientais, que estejam dispostas de forma não igualitária. Esse conceito é o sustentado por Ronald Dworkin, um dos influentes pensadores contemporâneos, que apresenta sua ideia de igualdade em *A virtude soberana* como central

para justificar a existência, inclusive, de liberdade, coadunando-se com os princípios de igual respeito e igual consideração, que norteiam a teoria dworkiniana de justiça.

Desse modo, a Teoria da Igualdade de Recursos apresentada por Dworkin busca ressaltar a importância de uma igual distribuição de recursos para cada cidadão, sem excluir a responsabilidade que cada um tem com eles e de os utilizar de acordo com seus objetivos. Entretanto, tal destinação está sujeita ao raciocínio de que fazem parte de uma comunidade e, portanto, suas ações interferem nas dos demais, de modo que suas atitudes devem ser repensadas, pois podem prejudicar os outros.

A teoria de Dworkin pode auxiliar na compreensão e aplicação de normas de natureza ambiental, em especial, as voltadas às comunidades tradicionais, como é o “*Programa de Manejo Florestal Comunitário e Familiar (PMFC)*”, pois tais normas podem não estar dispostas de forma igualitária para todos.

O MFCF foi instituído pelo Decreto n. 6.874, de 5 de junho de 2009, e será realizado por comunidades tradicionais e agricultores familiares, garantindo o uso sustentável das florestas, devendo esse ser garantido pelo Poder Público de forma igualitária a todas as comunidades tradicionais. O problema do presente artigo centra-se na concretização do manejo comunitário pelos comunitários.

Assim, se busca reunir teorias com o objetivo de responder ao seguinte problema de pesquisa: “De que forma a desigualdade originada no plano: Manejo Florestal Comunitário e Familiar poderia ser resolvida através da Teoria de Igualdade de Recursos de Ronald Dworkin?”

A pesquisa apresentada é, quanto aos objetivos, exploratória, visando a garantir maior familiaridade com o problema investigado. A abordagem é qualitativa e, como procedimentos, usa-se o levantamento bibliográfico sobre o tema.

O texto está estruturado em três seções principais, além desta introdução e das considerações finais: a seção 1 apresenta a

descrição do plano MFCF e sua problemática. Na seção 2, discute-se a importância da igualdade como fundamento na igualdade de recursos, tratando da sua relação com a liberdade. A seção seguinte apresenta a aplicação desse plano realizado pelas comunidades tradicionais na teoria de igualdade de Dworkin, a argumentação em favor da aplicação da teoria da igualdade citada nessa legislação. Ao final, são apresentadas as conclusões do estudo.

1 O plano “Manejo Florestal Comunitário e Familiar”

Inicialmente é importante compreender do que se trata esse plano de manejo e o porquê da necessidade de ele ser analisado em conjunto com a Teoria da Igualdade de Recursos de Ronald Dworkin. No Brasil, os acordos firmados, no âmbito da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e o Desenvolvimento (Eco-92), foram considerados estratégicos para uma efetiva discussão acadêmica sobre questões ambientais relacionadas com populações humanas. Dez anos mais tarde, importantes questões foram debatidas e compromissos assumidos pelo Brasil, na Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB), que apontou significativos ativos ambientais, capazes de impulsionar, de forma ordenada, o desenvolvimento local, baseado no uso adequado dos recursos naturais por comunidades em florestas públicas (FROEHLICH, 1998; ALLEGRETTI, 2008 *apud* TENÓRIO, 2018, p. 25).

A partir do ano de 2003, houve um grande esforço no âmbito dos governos federal e estadual, sobretudo na região norte do Brasil, para a efetiva criação e implementação de Unidades de Conservação (UCs), a fim de ordenar territórios e combater o desmatamento ilegal ligado à grilagem de terra, proteger regiões com alto valor biológico e atender demandas locais de comunidades tradicionais para uso dos recursos naturais, a exemplo das categorias de uso sustentável como FLONA, RESEX e RDS1 (VERÍSSIMO *et al.*, 2011 *apud* TENÓRIO, 2018, p. 26).

O manejo florestal é a atividade, comprovada cientificamente, mais indicada para fazer o uso sustentável da floresta nessas áreas, que é viabilizado por um somatório de técnicas para a retirada seletiva de árvores com interesse comercial e produtos não madeireiros (BRASIL, SABOGAL *et al.*, 2009 *apud* TENÓRIO, 2018, p. 26). Por conseguinte, ele visa a uma exploração planejada da floresta, garantindo sua conservação para as presentes e futuras gerações.

Entretanto, algumas comunidades tradicionais exploram os recursos naturais presentes no seu território, bem como os comercializam, de forma não sustentável, o que acaba por degradar a floresta e não contribuir para o desenvolvimento.

Uma forma de prevenir tal degradação pode se dar com o plano de manejo, como vimos, e com o MFCE, esse que foi instituído pelo Decreto n. 6.874, de 5 de junho de 2009, o qual será realizado pelas comunidades tradicionais e agricultores familiares como meio de extrair das florestas seus subsídios de forma sustentável e não mais degradadora.

O conceito de manejo comunitário de recursos naturais apareceu com maior intensidade a partir da década de 80, quando cientistas naturais e sociais insistiam em demonstrar a relação entre degradação ambiental e questões de justiça social, empobrecimento rural e direitos indígenas. Este conceito traz consigo as práticas de gestão participativa disseminadas na Amazônia no final do século passado, quando vários grupos de produtores familiares rurais se envolveram em iniciativas de manejo comunitário, em resposta às diversas pressões sobre os recursos naturais comuns de que dependiam (BENATTI, 2003, p. 137).

O Plano de Manejo Comunitário (PMC) é a governança local dos recursos da floresta, por meio da gestão de uma comunidade ou de um grupo de produtores familiares, a partir do empoderamento do negócio florestal, definido por critérios estabelecidos pela própria comunidade, seja com ou sem apoio de atores externos, respeitando

as diretrizes, os princípios e mecanismos de sustentabilidade socioeconômica e ambiental, previstos na legislação ambiental vigente (TENÓRIO, 2009).

Desse modo, o PMC pode ser capaz de auxiliar uma comunidade tradicional a explorar seus recursos naturais, fortalecendo sua própria associação e contribuindo para a aptidão de seus integrantes. Ele pode ocorrer através da gestão da comunidade com o apoio, ou não, de grupos externos e, em muitos casos, esse apoio é de suma importância, pois a execução do PMC só pela comunidade se torna difícil. De acordo com o Instituto Floresta Tropical (2013, p. 14), o manejo comunitário é assim definido: “O MFCCF é a união de planejamento, de ações e de técnicas adequadas para o uso socioeconômico da floresta realizado por um grupo familiar ou de moradores locais que possuem o direito de uso da floresta.”

O propósito do PMC é auxiliar as comunidades tradicionais na exploração de seus recursos de forma sustentável, ou seja, que não prejudique o meio ambiente ecologicamente equilibrado, respeitando seu conhecimento tradicional, bem como suas práticas, de modo que faça com que os comunitários queiram e possam realizá-lo na sua comunidade.

Dessa maneira, o manejo bem-concretizado garante que os comunitários possam realizar seus objetivos e planos de vida a partir dele, bem como a existência dos recursos florestais para as presentes e futuras gerações, contribuindo para o desenvolvimento sustentável, como é observado por Sachs:

Quer seja denominado eco desenvolvimento ou desenvolvimento sustentável, a abordagem fundamentada na harmonização de objetivos sociais, ambientais e econômicos não se alterou desde o encontro de Estocolmo até as conferências do Rio de Janeiro (2008, p. 33).

Por conseguinte, o manejo comunitário contribuiria para tal desenvolvimento, pois harmonizaria os objetivos sociais com os

ambientais e econômicos. Entretanto, nos deparamos, na prática, com uma atividade compreendida de forma isolada, ou seja, sua legislação foi construída por meio de um processo que não observou a participação da comunidade tradicional que será atingida por essa política, por isso vamos esbarrar nos incisos da legislação que não condizem com uma realidade comunitária.

Esse cenário é de um PMC voltada a comunidades tradicionais, mas que passa a ser resumida em um modelo empresarial, o qual na prática, não se torna concretizável, pois não condiz com seu conhecimento tradicional.

A Teoria da Igualdade de Recursos, de Ronald Dworkin, vai nos auxiliar a compreender a melhor forma de se interpretar as legislações ambientais. Ela é essencial, pois Dworkin ressalta a importância da atuação do Estado e das legislações, para que seja alcançada uma distribuição igualitária de recursos, bem como que todos os indivíduos sejam tratados da mesma maneira.

Consoante a teoria, vamos analisar que os integrantes das comunidades tradicionais que pretendem realizar o manejo comunitário, não estão sendo tratados com equidade, visto que não dispõem dos mesmos recursos para garantir a concretização desse o que interfere nos seus objetivos e planos de vida.

A teoria é importante para o caso, haja vista que podemos aplicar sua interpretação em legislações ambientais e garantir a correta distribuição do PMC de forma igual pra todos.

2 A igualdade como fundamento na igualdade de recursos

A princípio, Dworkin (2005), em *A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade*, sustenta, de acordo com Brito Filho e Lamarão Neto (2016, p. 81), “que há dois princípios do individualismo ético essenciais a qualquer teoria liberal abrangente, a saber: o princípio da igual importância e o princípio da responsabilidade especial”.

O primeiro se destinaria a assegurar que toda vida humana deveria ser bem-sucedida, em vez de desperdiçada, partindo de um ponto de vista objetivo. Nas relações do Estado com o indivíduo, cerne desse estudo, tornar-se-ia imprescindível que seus representantes promovessem políticas públicas norteadas por tal diretriz, assim alcançando a igual consideração. O segundo princípio não se caracterizaria de forma metafísica, embora admitissem a biologia e a psicologia explicações causais convincentes sobre o motivo que levaria um indivíduo a viver como vive [...]. Assevera-se, contudo que, diante de opções apresentadas, o indivíduo teria responsabilidade por suas escolhas (BRITO FILHO; LAMARÃO NETO, 2016, p. 81).

Ademais, para Dworkin o mercado deveria ser um aliado da teoria para concretizar os princípios, mas ele costuma ser visto como um inimigo da igualdade de recursos, e isso ocorre em virtude das formas adotadas pelos mercados em países industriais, que são as de incentivarem uma desigualdade quanto à propriedade. Entretanto, de acordo com Dworkin (2005, p. 80), o mercado deve ser compreendido de forma diferente: “Defendo que uma divisão igualitária de recursos pressupõe alguma forma de mercado econômico, principalmente como uma ferramenta analítica, mas também e, até certo ponto, como uma instituição política real.”

Nesse viés, a ideia de mercado econômico, através da atribuição de preços a uma grande variedade de bens, tem que estar no núcleo da teoria a respeito da igualdade de recursos e não ser visto como inimigo, pois ele tem papel central na sua concretização, e Dworkin vai demonstrar isso através do seguinte exemplo de divisão igualitária de recursos, chamado por ele de “teste da cobiça”, o qual vai determinar que nenhuma divisão de recursos será igualitária se, depois de realizada, qualquer pessoa prefira o quinhão de outrem ao próprio (DWORKIN, 2005).

Pode-se demonstrar de imediato a questão principal construindo-se um exercício bem simples de igualdade de recursos [...]. Suponhamos que um grupo de naufragos vai parar em uma ilha deserta que tem recursos em abundância e é desabitada, e

que o grupo talvez só venha a ser resgatado depois de muitos anos. Esses imigrantes aceitam o princípio de que ninguém tem direito prévio a nenhum dos recursos, mas que devem ser divididos igualmente entre todos (DWORKIN, 2005, p. 81).

Desse modo, ao elegerem um imigrante para dividir os recursos segundo o princípio acima, vão ser encontrados problemas, como, por exemplo, o de ele obter êxito com a divisão física deles; além disso, a distribuição pode não ser igualitária por um motivo que não é detectado no teste, de acordo com Dworkin (2005, p. 82): “Suponhamos [...] que o responsável pela divisão chegasse ao resultado transformando todos os recursos disponíveis em um grande estoque de ovos de tarambola e clarete pré-filoxera [...] e dividisse essa fatura em porções iguais.”

O exemplo acima demonstra que quem não gosta de ovos de tarambola e clarete achará que não foi tratado com igualdade na divisão, ou seja, o teste não deu certo e não foi pelo fato de ele preferir algo que não pertence a ele; a questão é que ele preferiria se os recursos tivessem sido tratados de maneira justa, que fosse usado o critério de divisão igual porque a combinação de recursos favoreceria determinadas preferências em detrimento de outras, e uma injustiça seria produzida (DWORKIN, 2005).

Diante disso, Dworkin fundamenta (2005, p. 83): “O responsável pela divisão precisa de um mecanismo que ataque dois focos distintos de arbitrariedade e possível injustiça. O teste de cobiça não se satisfaz com uma simples divisão mecânica de recursos.” Desse modo, ele vai dar outro exemplo, através de um leilão, para a solução desses problemas.

Suponhamos que o responsável pela divisão entregue a cada imigrante um número grande e igual de conchas de mariscos, que são suficientemente numerosas e sem valor intrínseco para ninguém, para usarem como fichas em um mercado do seguinte tipo. [...] Cada objeto da ilha [...] é enumerado como lote a ser vendido, a não ser que alguém avise ao leiloeiro [...] de seu desejo de fazer um lance por alguma parte de um objeto, por

exemplo, uma parte de determinado terreno, e, nesse caso, tal parte se torna um lote independente (DWORKIN, 2005, p. 83).

Por meio desse segundo teste pelo leilão, os imigrantes continuam livres para alterar seus lances mesmo se já tiver sido dado um preço inicial. Dessa maneira, não ocorrerá a cobiça, pois qualquer um poderia ter comprado tal porção com suas conchas, e ninguém ficaria na situação do exemplo anterior (DWORKIN, 2005).

A igualdade de recursos pressupõe que os recursos dedicados à vida de cada pessoa devem ser iguais e, a partir disso, o objetivo necessita de uma métrica de acordo com Dworkin (2005, p. 86): “O leilão propõe o que o teste de cobiça assume, isto é, que a verdadeira medida dos recursos sociais dedicados à vida de uma pessoa seja determinada, indagando sobre a real importância desse recursos para os outros.”

Na igualdade de recursos, as pessoas decidem que tipo de vida ambicionam mais e que desejam buscar, estando munidas de um conjunto de informações sobre o custo real de suas escolhas e das consequências para outras pessoas e, por conseguinte, ao estoque total de recursos que pode ser equitativamente utilizado por elas. Segundo Dworkin (2014, p. 545), “suas escolhas não são limitadas por nenhum juízo coletivo acerca do que é importante na vida, mas somente pelos verdadeiros custos de oportunidade que suas escolhas impõem aos outros”.

Contudo, Dworkin entende que não constituímos uma sociedade de naufrágos, e que é preciso levar a fantasia ao mundo real e, mais ainda, ao mundo contemporâneo das economias modernas. Assim, uma economia socialista ou qualquer outro modelo em que as autoridades comandem e determinem os preços e a produção seria uma realização imperfeita dos valores defendidos até então.

Para Dworkin (2014, p. 546) o que melhor realiza a igualdade por ele proposta é uma economia de livre-mercado, que seria, basicamente uma economia capitalista, porque as pessoas entram no mercado em igualdade de condições para a escolha dos recursos.

Diante da perspectiva de que os recursos da vida de cada pessoa devem ser iguais, é importante ressaltar a relação entre o mercado e a igualdade desses recursos e o fato de que as pessoas, para entrarem no mercado, devem estar em igualdade de condições. Esse foi um dos fatores para que o leilão trazido por Dworkin desse certo, ou seja, as pessoas estavam com a mesma quantidade de fichas para usarem.

A diferença, de acordo com Nobre (2015, p. 372), “[...] é que na teoria de igualdade de recursos, as pessoas decidem possuindo informações sobre o custo de suas escolhas às outras pessoas, passando a decisão política [...] a ser decidida já no nível inicial”, a qual foi levada para um segundo nível na igualdade de bem-estar. A igualdade de recursos também pressupõe assumir responsabilidades:

Além de assumir responsabilidade no sentido de identificação, a igualdade de recursos exige que as pessoas assumam a responsabilidade no sentido de arcar com os custos que suas escolhas impõem aos outros. A igualdade de recursos permite que cada pessoa busque essa concepção do que é valioso na vida e garante que as pessoas compartilhem de forma igual com ela (RIPSTEIN, 2007, p. 13).³

Para Nobre (2015, p. 382): “Dworkin deseja realizar uma distribuição justa. Contudo, uma distribuição, para ser justa, necessita propiciar condições para realizar, a cada indivíduo, a vida que para este tem valor.” É válido enfatizar, também, a respeito da atuação do governo nesse mercado, pois tudo o que o governo de uma comunidade realiza vai influenciar os recursos de que cada indivíduo dispõe e, conseqüentemente, os seus resultados; não apenas as ações

³ Do original: “In addition to taking responsibility in the sense of identification, equality of resources asks that people take responsibility in the sense of bearing the costs that their choices impose on others. Equality of resources allows each person to pursue this or her own conception of what is valuable in life and ensures that people have equal shares with to pursue it.”

do Estado influenciarão, como também, as ações pessoais desses cidadãos, entretanto, tais cidadãos vão depender de ações políticas, como as leis (DWORKIN, 2012).

As leis e políticas de uma comunidade constituem a sua solução política. As leis fiscais são, obviamente, centrais para uma solução política, mas todas as outras partes do direito pertencem também a essa solução: a política fiscal e monetária, o direito laboral, o direito e a política ambiental, o planejamento urbano, a política externa, a política de cuidados de saúde, a política de transportes, a regulação de medicamentos e alimentos e tudo mais. A mudança de alguma destas políticas altera a distribuição da riqueza pessoal e da oportunidade na comunidade, dadas as mesmas escolhas, sorte, capacidades e outras variáveis pessoais de cada indivíduo (DWORKIN, 2012, p. 361).

Desse modo, percebe-se que é necessário analisar, em conjunto, as ações do indivíduo com as do governo, de tal maneira que os recursos que um cidadão possui são influenciados pelas escolhas pessoais, sim, mas a presença do Estado se torna importante para a concretização desses objetivos. Ele não pode ser deixado de lado, e uma maneira de contribuir com os objetivos da população é através das suas leis e políticas (DWORKIN, 2012).

Portanto, a igualdade de recursos é a concepção de Dworkin de tratar as pessoas como iguais, que se preocupa com a articulação de princípios de que as instituições políticas precisam ser organizadas, para que, desse modo, os recursos que vão pertencer a uma pessoa precisam ser medidos pelo que vai custar às outras (GUEST, 2010).

A questão da necessidade da presença do Estado para que isso aconteça vai ser vista quando analisarmos a aplicação do plano de Manejo Comunitário e Familiar, pois, muitas vezes, a legislação ambiental busca uma lei ideal, mas que não atende à comunidade atingida por ela, o que interfere também na sua liberdade, pois ela tem uma forte relação com a igualdade.

2.1 A relação da liberdade com igualdade

Dworkin introduz a idéia diferente de igualdade de recursos. Ele promete mostrar o quão longe de ser valores opostos, liberdade e igualdade são inseparáveis. Também promete reconciliar a maneira como um Estado deve pensar em seus cidadãos com a maneira como esses cidadãos pensam sobre suas próprias vidas⁴ (RIPSTEIN, 2007, p. 10).

De acordo com Dworkin (2005, p. 158), “[...] se aceitarmos a igualdade de recursos como a melhor concepção de igualdade distributiva, a liberdade se torna um aspecto da igualdade, em vez de um ideal político independente e possivelmente em conflito com ela, como se costuma pensar”. De acordo com Dworkin, essa liberdade não está atrelada a convicções morais:

Essas são as minhas razões para pensar que qualquer defesa atraente das liberdades moralmente importantes deve seguir por outro caminho, menos convencional: não pela insistência de que a liberdade é mais importante que a igualdade, mas mostrando que essas liberdades devem ser protegidas segundo a melhor definição da igualdade distributiva, a melhor explicação de quando a distribuição de propriedades na sociedade trata cada cidadão com igual consideração (DWORKIN, 2005, p. 159).

Dessa maneira, a igualdade de recursos será capaz de oferecer uma igualdade distributiva direta e sensível em relação à liberdade, de modo que a distribuição igualitária não vai depender dos resultados como preferência e satisfação, mas por um processo de decisões em que as pessoas vão assumir responsabilidades em relação às suas decisões e projetos.

⁴ Do original: “In place of the discredited idea of equality of welfare, Dworkin introduces the very different idea of equality of resources. It promises to show how far from being opposed values, liberty and equality are inseparable. It also promises to reconcile the way a state should think of its citizens with the way those citizens think about their own lives.”

Entretanto, na medida em que a coletividade assume responsabilidades, tais decisões são orientadas por uma ideia de que pertencem a uma comunidade de igual consideração, de tal forma que sejam identificados seus planos junto com o das outras pessoas e, assim, futuramente, a reelaboração de seus planos vai ser utilizada conforme a justa parcela de recursos em princípio disponíveis para todos.

A aproximação de uma sociedade em igualdade de recursos dependerá de um processo de discussão adequado e, para que isso ocorra em igualdade, é necessário um grau que seja substancial de liberdade. Dworkin (2005, p. 160) refere: “[...] pois o verdadeiro preço para outrem de uma pessoa ter algum recurso ou oportunidade só pode ser descoberto quando as aspirações e as convicções das pessoas são autênticas”.

Desse modo, a liberdade é necessária à igualdade e é falsa a ideia de que, ao cercear a liberdade, se estaria promovendo a igualdade de recursos, como podemos observar:

Mas nem todo cerceamento da liberdade que se diga promover a igualdade de recursos realmente o faz, e infringir as liberdades que os liberais se preocupam muito em proteger as liberdades moralmente mais importantes – raramente, se tanto, poderia contar como contribuição à igualdade assim entendida. A igualdade de recursos oferece uma explicação mais convincente de nossas convicções intuitivas sobre a importância da liberdade do que qualquer teoria segundo a qual liberdade e igualdade são virtudes independentes e, às vezes, conflituosas (DWORKIN, 2005, p. 161).

A partir disso, o autor afirma que, diante de um conflito entre liberdade e igualdade, a igualdade deve perder; de acordo com Dworkin (2005, p. 169), “faço essa afirmação ousada porque acredito estarmos hoje unidos na aceitação do princípio igualitário abstrato: o governo deve agir para tornar melhor a vida daqueles a quem governa [...]”, devendo, desse modo, apresentar igual consideração por todos.

Outrossim, quem interpreta que a liberdade e a igualdade entram em conflito, tem que pensar que proteger a liberdade significa agir contra a ideia de igual consideração por todos os cidadãos.

De tal maneira, isso não significa que ninguém seja capaz de negar o princípio igualitário; pelo contrário, Dworkin ressalta (2005, p. 169) que “[...] é possível que as pessoas tenham uma série de motivos para rejeitar o princípio totalmente ou qualificá-lo de maneira importante”, como também, se as pessoas argumentassem que apesar de o governo ter que demonstrar igual consideração para com todos, não poderia deixar de lado outros valores que não são atingidos pela igual consideração. Um exemplo disso:

Poderiam pensar, por exemplo, que o governo também deveria ter como objetivo aumentar a influência e o poder da nação por amor à glória, e não pelo bem de cada um dos cidadãos, ou, o que seria mais plausível, que o governo deveria ter como objetivo oferecer conhecimentos ou proteger e desenvolver a arte e outras formas de cultura elevada, novamente por amor ao próprio saber e à própria arte, e não pelo papel que tenham na melhoria da vida do povo (DWORKIN, 2005, p. 169).

O princípio igualitário poderia ser qualificado de diferentes formas, mas Dworkin (2005) ressalta que ele não poderia ser qualificado, de maneira que permitisse que a liberdade vencesse em um conflito com ele. Para o autor, a rejeição ao princípio está fora de discussão, bem como está fora o fato de as autoridades se preocuparem mais com a vida de alguns cidadãos do que com a vida de outros (DWORKIN, 2005).

É importante compreender que a liberdade não pode ser interpretada com um valor independente do papel que realize na vida de quem a possui, pois algumas pessoas interpretam a arte de acordo com seu valor autônomo e rival da igualdade, mas isso ocorre, pois acreditam que o valor da arte é independente da sua contribuição na vida das pessoas, e o mesmo não pode ocorrer com a liberdade, que não pode ter esse valor intrínseco, como analisa na sequência:

[...], mas ninguém poderia ser entusiasta da liberdade, como algo de valor intrínseco, se não achasse que a vida levada em certas condições de liberdade fosse, exatamente por esse motivo, mais valiosa, por ser uma vida mais autônoma ou mais autêntica, ou ter mais dignidade, ou melhor em qualquer outro aspecto. Assim, embora possa parecer plausível que não se esgote o valor da arte nas diversas maneiras em tornar a vida pelo menos de algumas pessoas, uma afirmação paralela não parece plausível para direitos como a liberdade de escolha em expressão, tratamento médico ou trabalho (DWORKIN, 2005, p. 171).

Posto isso, ao considerar o valor da liberdade a partir da vida vivida com liberdade possuindo mais valor, então o princípio igualitário requer do Estado que cuide dela, a partir da hipótese de que ele tenha consideração pela vida daquelas a quem governa, posto que elas estão relacionadas (DWORKIN, 2005).

Ademais, não se pode admitir que o governo, sendo obrigado a ter igual consideração por todos, em alguns casos, demonstre mais consideração por alguns do que por outros, isso seria *incoerência* para Dworkin (2005, p. 171), e um exemplo disso trazido pelo autor seria este: “Suponhamos, por exemplo, que os pobres teriam melhor atendimento médico e levariam uma vida melhor em geral, se a medicina particular fosse eliminada, e que demonstrar igual consideração por eles exija isso.”

No caso acima, se fosse recusado eliminar essa medicina, os pobres iriam ficar em situação pior do que defenderia a igual consideração, e, como foi analisado, a liberdade só teria valor se fosse analisada sua contribuição na vida das pessoas. Tal resultado causaria, na vida dos pobres, a necessidade de excluir a medicina privada qual não pode ser justificado por um princípio que não tenha relação com a consideração do governo pelos seus cidadãos. (DWORKIN, 2005).

Destarte, diante de um conflito entre liberdade e igualdade, a primeira precisa perder, pois seria revoltante o governo demonstrar consideração pela vida das pessoas e, em alguns casos, demonstrar

mais consideração em relação a algumas do que a outras seria *imoral*, bem como a liberdade não pode ser tratada como independente do princípio igualitário, e, como ressalta Dworkin (2005, p. 172), “temos esse motivo importante para nos empenhar por demonstrar que não existe nenhum conflito genuíno, que nenhum direito à liberdade que quiséssemos reconhecer seria prejudicado pelas políticas que nossa concepção de igualdade exige”.

É válido explicar que as pessoas costumam empregar diferentes concepções de igualdade, de acordo com Dworkin (2005, p. 176): “As pessoas costumam empregar a ‘igualdade’ [...] no sentido direto, para descrever alguma dimensão de identidade indicada pelo contexto [...]”. E isso provoca confusão quando pessoas com concepções diferentes de igualdade passam a discutir, é o que foi observado no exemplo da medicina privada:

Quando alguém propõe a eliminação da medicina particular, por exemplo, para proteger a igualdade, está claramente invocando a igualdade em seu sentido normativo. Essa pessoa acredita que tratar as pessoas como iguais requer igualar suas circunstâncias de modo que abranja oportunidades iguais de tratamento médico. (DWORKIN, 2005, p. 176).

É possível analisar do acima dito que a afirmação parte de uma concepção normativa de igualdade, bem como outra pessoa que rejeitasse tal afirmação acreditaria que a concepção mais sólida de igualdade não defende isso. Tais discussões giram sobre o que a igualdade requer (DWORKIN, 2005).

Todavia, uma pessoa pode apresentar sua opinião defendendo que a liberdade é mais importante que a igualdade, de modo que a liberdade deve prevalecer em detrimento do que outra pessoa pensa sobre o que o princípio da igualdade requer. De acordo com Dworkin (2005, p. 176), essa pessoa “emprega a igualdade no sentido simples, descritivo, para indicar identidade em uma dimensão em que seu adversário, mas não ele, considera essencial para a igualdade como ideal político”.

Posto isso, quando alguém afirma que a igualdade deve ceder à liberdade, não acredita que exista um conflito entre as duas, como ideais, está negando, na verdade, que a concepção de igualdade normativa de outra pessoa seja uma concepção sólida (DWORKIN, 2005).

Diante disso, para Dworkin (2005) a igualdade de recursos fornece a melhor concepção de igualdade distributiva, e, segundo tal concepção, os direitos à liberdade, considerados fundamentais, seriam parte da igualdade distributiva e estariam protegidos quando se alcança a liberdade, como podemos observar no excerto que segue:

Meu argumento, portanto, não se baseou em nenhuma afirmação de que a maioria das pessoas pense que a liberdade é mais importante do que outros aspectos de suas circunstâncias. (É claro que muita gente acha a liberdade essencialmente importante para sua própria vida, como acredito que todos devem achar). Nem me baseei em nenhuma afirmação instrumental sobre as consequências de longo prazo da proteção de qualquer liberdade em especial (DWORKIN, 2005, p. 248).

Desse modo, portanto, o autor ressalta que sua intenção não é demonstrar que as pessoas pensem que a liberdade é mais valiosa que outros valores, apesar de coincidir de ocorrer isso para determinadas pessoas; entretanto, propõe argumentar que os direitos relacionados à liberdade e considerados fundamentais para a igualdade, vão estar protegidos no momento em que se efetiva a liberdade (DWORKIN, 2005).

Nessa perspectiva, Dworkin (2005, p. 248) enfatiza: “A liberdade é essencial para a justiça política porque a comunidade que não protege a liberdade de seus membros não os trata – não pode tratá-los – com igual consideração da melhor forma que se possa entender o que significa.” Destarte, se a liberdade não for protegida, não será possível concretizar a igualdade e, portanto, proteger a justiça política. A preocupação de Dworkin era:

Minha preocupação era que alguns leitores achassem meu argumento pela liberdade degradante para tal virtude, pois esse argumento pareceria tornar a liberdade somente instrumental ou subordinada à igualdade, como se apenas nos importássemos com a liberdade como circunstância útil para alcançar uma distribuição de recursos justa. (DWORKIN, 2005, p. 249).

Entretanto, seu objetivo não está descrito acima, o autor pretendia demonstrar que a liberdade e a igualdade não podem entrar em conflito como duas “virtudes políticas” fundamentais, já que a igualdade só pode ser definida quando a liberdade está em vigor. Por conseguinte, a liberdade e a igualdade são seriam virtudes independentes e, sim, aspectos do mesmo ideal de associação política, e, por isso, quando é declarada fé na liberdade, significa que se está afirmando a forma como se abraça a igualdade (DWORKIN, 2005).

Desse modo, Dworkin (2005, p. 251) afirma: “É claro que a integridade da liberdade e da igualdade se mantém, pelo menos dessa maneira, só para a igualdade concebida como igualdade de recursos.” A referida afirmação é o que o autor quer dizer quando refere que, ao nos declararmos em favor da liberdade, passamos a identificar em que sentido somos igualitários.

Portanto, podemos compreender que a liberdade seria importante para a concretização da igualdade, na perspectiva da igualdade de recursos, pois ambas não podem ser compreendidas como concepções diferentes. A liberdade não é mero instrumento para a igualdade, elas fazem parte do mesmo ideal, e, por isso, devem caminhar juntas, tendo em vista que é importante também para a concretização da justiça política de uma sociedade.

Nesse sentido, a igualdade de recursos requer que para se tratar as pessoas como iguais, elas precisam ser colocadas em uma posição igual às outras de modo que sejam livres para conduzir sua vida da maneira como desejem; elas partem de uma situação igual, para serem livres para se encaminharem de acordo com seus objetivos (GUEST, 2010).

A relação entre a liberdade e a igualdade de recursos pode ser analisada na legislação ambiental, mais precisamente, a ausência de implementação da igualdade de recursos, o que repercute em povos e comunidades tradicionais como veremos na próxima seção.

3 Implicações do conceito de igualdade nas normas que regem o plano “Manejo Florestal Comunitário e Familiar”

Como analisamos com Dworkin (2005), é preciso examinar, em conjunto, as ações dos indivíduos com as do governo, pois os recursos que o indivíduo possui não são o resultado apenas de suas escolhas, mas da presença do Estado. A Teoria da Igualdade de Recursos, de Dworkin, nos auxilia para interpretar que o Estado não está sendo capaz de assegurar a correta aplicação de legislações ambientais como o plano “Manejo Comunitário e Familiar”, pois sua execução, prevista pela legislação, não garante a igualdade de oportunidades para que todos realizem a política de manejo, como vamos analisar na Instrução Normativa n. 16, de 4 de agosto de 2011, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).

O art. 3º da referida instrução elenca, em seus incisos, que as atividades de manejo comunitário obedecerão às diretrizes e, dentre elas: a geração e sistematização de informações técnicas e ecológicas advindas da prática do manejo florestal comunitário visando à geração de conhecimento para a melhoria do próprio manejo florestal, além de parcerias com o setor acadêmico; geração e sistematização de informações técnicas e ecológicas advindas da prática do manejo florestal comunitário visando à melhoria da gestão das Unidades de Conservação (UCs), além de oportunidades como pagamento por serviços ambientais, acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado, entre outros fins.

As diretrizes de geração e sistematização técnica, previstas nos incisos acima, não podem ser realizadas na prática por uma comunidade tradicional sozinha, pois muitos comunitários não possuem aptidão para realizar tal tarefa, o que dificulta sua concretização por ser um modelo empresarial que não está disposto de forma igualitária na realidade comunitária.

Os povos tradicionais são orientados a desenvolver o manejo florestal, considerando a legislação e recomendações técnicas, que, no geral, são baseadas em modelos jurídico-burocráticos e empresariais, com alto grau de complexidade para serem implementadas (BENATTI *apud* TENÓRIO, 2018, p. 26). Diante de uma legislação que não garante a igualdade de recursos, os projetos de manejo comunitário buscam apoio em grupos externos para serem efetivados, como o projeto “Oficinas Caboclas do Tapajós:

Para servir de contraponto, foi visitado o Projeto Oficinas Caboclas do Tapajós (OCT) do IPAM, que tem uma abordagem bem diferente. Nesse projeto, grupos de quatro comunidades foram formados para produzir móveis rústicos de madeira, utilizando ferramentas manuais simples e conhecidas pelos comunitários. Os grupos começaram trabalhando com madeira morta e comercializando a produção em feiras regionais. O projeto é coordenado por um sociólogo e especialista na capacitação de grupos comunitários (BENATTI, 2003, p. 142).

Como foi explicitado acima, o manejo florestal no projeto é orientado por um especialista que ajuda as comunidades locais, e o empreendimento ocorre, de acordo com o conhecimento do grupo, ou seja, a atividade empresarial está disposta em iguais condições para todos da comunidade, permitindo-lhes alcançarem seus objetivos, pois dispõem de igualdade de recursos (BENATTI, 2003).

O componente de manejo florestal está sob a responsabilidade de um consultor, especialista em manejo comunitário florestal, que está estruturando o componente de manejo florestal em conjunto com os grupos comunitários. A escala do empreendimento foi

definida para ser compatível com a capacidade e o conhecimento do grupo, e o desenvolvimento do projeto é ajustado à capacidade de desenvolvimento dos grupos. Assim, o grupo tem sempre o controle do desenvolvimento do projeto. O consumo de madeira é de pequena escala, apenas 4 metros cúbicos por ano. Logo, o consumo é menor do que a quantidade de madeira disponível nas áreas demarcadas para o manejo florestal, garantindo uma abundância de matéria-prima para os projetos (BENATTI, 2003, p. 143).

Desse modo, diante da insuficiência da legislação, as condições igualitárias, para concretizar o manejo devem ser buscadas por meio de grupos. O projeto OCT também aumentou a renda de seus integrantes em até 50% e fez com que ocorresse a capacitação das comunidades locais, utilizando uma tecnologia aliada ao conhecimento tradicional.

O atual modelo de manejo florestal comunitário está baseado nos sistemas de manejo florestal industrial: envolvendo inventários florestais de 100% e o manejo intensivo da floresta para produzir madeira serrada. Esse modelo implica sofisticação tecnológica, escala e nível de organização social muito além da capacidade da grande maioria das organizações comunitárias. É necessário flexibilizar as políticas de manejo comunitário para reconhecer outras formas de uso do recurso florestal, envolvendo inventários baseados em amostras de 10 a 20% e uma exploração menos intensiva da floresta, a fim de possibilitar a utilização de tecnologias mais simples e numa escala menor. Nessa linha, as comunidades têm demonstrado a capacidade de produzir artefatos de maior valor por unidade de madeira utilizada (BENATTI, 2003, p. 145).

Por conseguinte, o atual modelo de manejo comunitário é injusto, pois não garante, como observamos, os recursos às comunidades tradicionais para efetivarem e alcançarem seus objetivos, como analisamos em Dworkin (2005). O atual modelo reclama uma flexibilização. Também encontramos desigualdade nos incisos do parágrafo 2º. da mesma Instrução Normativa n. 16:

Art. 4º. [...].

§ 2º. O Manejo Florestal Comunitário deverá contribuir com a gestão da Unidade de Conservação e terá como objetivo um ou mais dos itens abaixo listados:

[...]

II – Desenvolver formas de manejo florestal comunitário que garantam a auto-gestão do empreendimento em todas as etapas, desde a elaboração do plano de manejo comunitário até a comercialização do produto florestal.

III – Avaliar a capacidade de gestão do manejo florestal comunitário pela população tradicional beneficiária. [...]

Os objetivos elencados acima, como garantir a autogestão e avaliar a capacidade de gestão do manejo florestal também não podem ser implementados na prática, pois estão voltados a modelos empresariais e não a comunidades tradicionais, o que demonstra, também, que a comunidade tradicional não participou do processo de elaboração da Instrução Normativa, o que afirma a insuficiência do poder estatal em distribuir os recursos de forma igualitária.

Um exemplo é a falta de reconhecimento nos meios políticos e sociais quanto à capacidade de a comunidade assumir papel mais forte nos serviços públicos através das organizações sociais e iniciativas comunitárias, atribuindo ao Estado a regulação e coordenação das políticas públicas e não, necessariamente, a execução direta das mesmas (CERVI; SCHMIDT, 2016, p. 3).

Desse modo, é constatada, também, a ausência da comunidade tradicional na elaboração dessa política, seu papel nos serviços públicos é frágil de modo que é transferida somente para o Estado a regulação da política pública, não permitindo a execução direta do manejo pelos comunitários, pois esses não participaram da formulação do manejo comunitário.

É possível afirmar a ausência da participação dos comunitários quando compreendemos os incisos da Instrução Normativa n. 16, analisados acima, pois não reproduzem a realidade comunitária,

mas uma realidade empresária, em que objetivos e diretrizes estão voltados a empresas que possam realizá-los e não a quem a política é destinada, ou seja, às comunidades tradicionais, ocasionando desigualdade em sua previsão.

Os debates entre Dworkin e seus críticos são inestimáveis para interpretar a jurisprudência constitucional canadense, argumentarei, porque a Suprema Corte nem sempre justifica adequadamente as concepções de igualdade, dignidade, etc. que incorpora ao direito constitucional⁵ (MILLER, 2011, p. 3).

Do mesmo modo que os debates de Dworkin auxiliam na interpretação da jurisprudência constitucional canadense, para analisar concepções de igualdade, eles também podem viabilizar a interpretação da referida Instrução Normativa, como vimos através de seus dispositivos, que traduzem critérios desleais e desiguais.

Este ponto é fundamental em sua teoria, pois um governo não é capaz, portanto, de igualar as pessoas em felicidade, satisfação, e êxito. No entanto, pode ser capaz de distribuir recursos, por meio de políticas públicas que propiciem ao indivíduo condições de atingir uma igualdade apta a conferir igual consideração, resgatando, assim, por meio da igualdade a verdadeira liberdade (NOBRE, 2015, p. 372).

Como observamos acima, através da teoria da igualdade, o Estado não consegue ser capaz de distribuir os mesmos recursos para todos diante da legislação do manejo comunitário, para que as comunidades tradicionais possam auferir igual consideração, garantindo a igualdade para todos os comunitários, pois a realidade com a qual nos deparamos é de uma legislação injusta, que interfere na própria liberdade de exercício dessa política, pois vai inviabilizá-la.

⁵ Do original: “The debates between Dworkin and his critics are invaluable for interpreting Canadian constitutional jurisprudence, I will argue, because the Supreme Court does not always adequately justify the conceptions of equality, dignity, etc. that it incorporates into constitutional law.”

Não obstante, não se pode olvidar das máximas estabelecidas nos arts. 5º e 6º da CF/88, que determinam a inviolabilidade do direito à vida, à segurança, à propriedade, bem como o direito à saúde. Seguindo o argumentado na primeira parte deste trabalho, denota-se que a proteção do conhecimento tradicional exige o cumprimento de todos esses preceitos, caso contrário, haverá uma afronta à e a violação da qualidade de vida sadia de coletividades, que se encontram ameaçadas por interesses econômicos (RABBANI, 2016, p. 163).

Se a proteção do conhecimento tradicional exige o cumprimento dos preceitos previstos na CF/88, como foi possível analisar acima, a proteção do conhecimento tradicional também não foi observada na citada instrução quando nos deparamos com requisitos que não podem ser implementados, e, como vimos anteriormente, os conhecimentos tradicionais também estão protegidos pela nossa Constituição:

De fato, a proteção do meio ambiente está expressa no art. 225 da CF/88, que determina o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao mesmo tempo que incumbe ao Estado *lato sensu* o dever de proteção dos recursos naturais e à coletividade. Portanto, há um preceito constitucional claro e definido do direito-dever de proteção do meio ambiente, que se irradia sobre o ordenamento jurídico pátrio. Este preceito constitucional torna possível toda e qualquer proteção do conhecimento tradicional no ordenamento jurídico brasileiro (RABBANI, 2016, p. 163, grifo nosso).

A proteção do conhecimento tradicional pode ser observada através da concretização do manejo comunitário, pois esse pode viabilizar o desenvolvimento sustentável de recursos naturais, como foi dito, caso contrário, a degradação do espaço físico pode prejudicar o conhecimento tradicional como ressalta Rabbani:

É dentro desse conjunto de relações que o conhecimento tradicional se nutre, estabelecendo um vínculo íntimo com o

local físico. Portanto, a degradação do espaço territorial e de seu ecossistema é um dos principais causadores da violação do conhecimento tradicional, uma vez que esse somente pode ser interpretado “dentro do contexto da cultura em que é gerada”, precisamente pelas características da transmissão do conhecimento pela oralidade e pela classificação das espécies segundo suas próprias categorias e nomes (2016, p. 162).

Torna-se cada vez mais importante que o manejo comunitário, desse modo, possa ser capaz de observar o conhecimento tradicional da comunidade afetada, de modo que ela possa concretizá-lo e garantir seus objetivos, dispondo dos mesmos recursos, pois, caso contrário, estamos diante de uma transferência desigual de recursos.

Ao desprezar e omitir proteção às minorias devastadas pelo poder econômico, provamos que falhamos na tarefa de proteger nossa própria espécie – e o que dizer do meio ambiente que nos sustenta? Ao se negar a proteção dos conhecimentos tradicionais e dos meios em que esses conhecimentos são produzidos, manifestados e nutridos, nega-se a própria existência de populações tradicionais e, em consequência, violam-se direitos fundamentais como à vida, à liberdade, à dignidade da pessoa humana, etc. (RABBANI, 2016, p. 172).

Podemos sustentar que a ausência de previsão de modos tradicionais de manejo comunitário prejudica a liberdade como visto, mas essa vai interferir na própria igualdade de recursos, pois, sem igualdade de condições, não será possível efetivar a liberdade de atuar com seus próprios recursos para atingirem os objetivos. Castro e Oliveira, ao analisarem o modelo de Reservas Extrativistas (Resex), a respeito do seu plano de manejo, fundamentam:

Assim, pode-se ponderar que a construção das regras sem o entendimento efetivo das mesmas pelos ribeirinhos os distancia de tal maneira da norma que eles não a sentem como algo válido, negociado, acordado. Estas acabam sendo vistas como

uma imposição externa às suas vontades, o eu tenho como consequência direta o não cumprimento, ou o sentimento de direito de não cumprir aquilo com o que não estão de acordo e que está em oposição (2016, p. 451).

O que os autores sustentam é importante para compreendermos que o modelo de plano de manejo aplicado a reservas extrativistas, o qual está sendo analisado, é visto pelas comunidades tradicionais como uma imposição à sua vontade do mesmo modo que ocorre no manejo comunitário analisado neste presente artigo, pois, em ambos, não ocorreu o entendimento efetivo e a participação da comunidade tradicional, o que dificulta sua realização.

O modelo atual de Resex considerando a pesquisa realizada, carece de ser melhorado do ponto de vista que haja suporte para que os moradores entendam e concebam o novo cenário em que foram imersos e possam se articular social e financeiramente para manterem seus modos de vida (CASTRO; OLIVEIRA, 2016, p. 457).

A carência do modelo de plano de manejo, proposto na Resex, se equipara ao manejo comunitário pelo fato de, justamente, os comunitários estarem impossibilitados de se relacionarem social e financeiramente com seu modo de vida através dessa política, tendo em vista que não foram observados seus conhecimentos tradicionais na elaboração da política.

De acordo com Castro e Oliveira (2016, p. 457): “É evidente que, para que os modos de vida dessas populações possam ser garantidos, estas devem deixar de ser ‘invisíveis’ do ponto de vista das políticas públicas.” Durante a elaboração de uma política ambiental, é de suma importância a presença das comunidades que serão afetadas por elas, pois, dessa maneira, é possível executar um manejo comunitário de forma justa.

Podemos concluir que a atual Instrução Normativa n. 16 – que regula o manejo comunitário que será executado por comunidades

tradicionais – não está disposta de forma igualitária, pois não garante iguais condições para todos os comunitários, isto é, eles não dispõem dos mesmos recursos para concretizar suas políticas e atingir seus objetivos e metas, para exercer sua própria liberdade, bem como não possuem igualdade de recursos, haja vista que a forma em que está redigida a política, essa se torna inaplicável por não observar a peculiaridade de conhecimentos e a realidade de uma comunidade tradicional, sendo, portanto, injusta.

4 Considerações finais

Ronald Dworkin (2005), ao fundamentar a igualdade como fundamento na igualdade de recursos, defende que os recursos da vida de cada pessoa devem ser iguais e que, por isso, a economia de livre mercado seria a melhor proposta, pois as pessoas deveriam entrar no mercado com igualdade de condições.

Na teoria de Dworkin, todas as pessoas estão interligadas de modo que suas decisões têm base em informações sobre o custo de suas escolhas na vida de outras pessoas; então, estamos falando da responsabilidade também que elas têm ao tomarem decisões, pois cada um vai buscar o que é para si de valioso na vida, compartilhando com os outros de forma igual.

O Estado não está afastado dessa relação, pois o que o governo de uma comunidade realiza vai influenciar os recursos que cada indivíduo dispõe e seus resultados, do mesmo modo que vai ser importante a ação individual de cada cidadão. Entretanto, para que essas obtenham sucesso, vão depender de ações políticas, como de leis, enfatiza Dworkin (2005).

A liberdade também vai ter estrita relação com a igualdade: a primeira vai se tornar um aspecto da segunda e, através da igualdade distributiva, a liberdade precisa ser protegida para que os indivíduos possam ser livres para realizar seus objetivos a partir de uma igual distribuição de recursos.

A teoria de Dworkin pode ser aplicada na análise do PMC e familiar, como é mostrado no presente artigo, pois a atual perspectiva dessa política se torna inaplicável na realidade de muitas comunidades tradicionais, devido à sua previsão desigual.

Isso ocorre em virtude de a Instrução Normativa n. 16 do ICMbio, como analisamos ao tratar sobre requisitos e objetivos do manejo comunitário, nos deparamos com conceitos que não foram traduzidos para a realidade de uma comunidade tradicional, que não está familiarizada com tais conceitos e formas de direcionamento.

A atual política não observou a presença das comunidades tradicionais durante sua elaboração, bem como não considerou seus conhecimentos tradicionais, e isso se traduz em virtude de sua inaplicabilidade, o que ocasiona o não cumprimento da política, que não é capaz de ser concretizada, posto que não há critérios de igualdade para todos os comunitários realizarem, eles não conseguem alcançar suas metas e objetivos através do manejo, pois a igualdade de recursos não foi efetivada.

A presente situação chama a atenção à atuação do poder estatal de modo que foi enfatizado por Dworkin que a igualdade distributiva deve ser bem-sucedida, sendo necessária sua participação, principalmente na elaboração de legislação, observando a verdadeira realidade comunitária, caso contrário, vamos nos deparar com a mesma situação que ocorreu no modelo da Resex trazido por Castro e Oliveira (2016).

O PMC é uma política capaz de garantir a conservação dos recursos florestais e a sobrevivência desses para as presentes e futuras gerações através de um desenvolvimento sustentável, tornando-se muito importante, dessa forma, sua concretização pela comunidade tradicional.

O professor José Benatti ressalta a importância da flexibilização dessa política, já que ela não é traduzida para a realidade comunitária. Analisamos que a legislação ambiental não garante igualdade de condições, para que se possa realizar o manejo comunitário, o que vai interferir na própria liberdade desses comunitários.

É possível concluir que a análise da Teoria de Igualdade de Recursos, de Dworkin, é a melhor teoria de igualdade para aplicarmos no manejo comunitário, pois ela nos auxilia a compreender como a legislação ambiental está sendo aplicada de forma desigual nas comunidades tradicionais.

A versão de Dworkin a respeito da igualdade é importante para a análise da legislação ambiental, pois é possível interpretar, por meio dela, que os requisitos da citada instrução são falhos, por não garantirem igualdade de recursos para todos, como defende Dworkin, o que é de suma importância para que uma política seja aplicada de forma igualitária.

Dworkin fundamenta que uma das formas de o Estado garantir uma política igualitária é através de suas leis e normas; posto isso, sua aplicação, no manejo, permite analisar a importância da atuação estatal na legislação ambiental, para que se concretize uma política igualitária e justa.

Se a referida teoria de igualdade não for aplicada na política de manejo, esse não poderá ser concretizado, porque sua atual disposição não distribui os mesmos recursos, para que todos os comunitários o realizem, e, dessa forma, é injusta. Isso é concluído a partir da teoria de Dworkin, prejudicando a própria liberdade dos comunitários, já que não atingem seus objetivos.

Dworkin é um dos principais questionadores de decisões judiciais e da legislação, sendo, por isso, de suma importância a aplicação de sua teoria, no caso prático, o manejo comunitário, que nos auxilia a compreender que a atual legislação sobre manejo comunitário não está abordada de forma igualitária, e que o Estado, ao elaborá-la, não garantiu iguais condições para todos, o que prejudica a concretização dos direitos e objetivos do povos e comunidades tradicionais.

Referências

- AMARAL, Paulo; AMARAL, Manuel. *Manejo florestal comunitário: processos e aprendizagem na Amazônia brasileira e América Latina*. 2. ed. Brasília: Editora Alves, 2005.
- BENATTI, José. *Posse agroecológica e manejo florestal à luz da Lei n. 9.985/00*. Curitiba: Editora Afiliada, 2003.
- BRITO FILHO, J. C. M. de; LAMARÃO NETO, H. Igual consideração e a incidência das variáveis políticas em Dworkin e Sen. *Revista de Teorias da Justiça, da Decisão e da Argumentação Jurídica*, v. 2, p. 79-94, 2016.
- CASTRO, Roberta Rowsy Amorim de; OLIVEIRA, Myriam Cyntia Cesar de. Contradições em meio à tradição: o processo de criação da Reserva Extrativista Rio Xingu, Terra do Meio, Pará, Brasil. *Desenvolvimento e Meio Ambiente*, v. 38, 2016.
- CERVI, Jacson; SCHIMIDT, João. Direito, Ambiente e Sociedade: O necessário Equilíbrio entre Estado-Comunidade-Mercado para uma política ambiental sustentável e efetiva. *Direito ambiental e sociedade*, jul./dez. 2016.
- DIAS, Jean. *O pensamento jurídico contemporâneo*. São Paulo: Editora Método, 2015.
- DIAS, Jean Carlos. Refutações às críticas à tese da resposta certa a partir da abordagem sistemática do pensamento dworkiniano. *Novos Estudos Jurídicos*, v. 22, p. 700-722, 2017.
- DIAS, Jean Carlos; FONSECA, Luciana. *Sustentabilidade e ensaios sobre Direito Ambiental*. São Paulo: Método; Cesupa, 2010. v. 1.
- DWORKIN, Ronald. *A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- DWORKIN, Ronald. *A Justiça de toga*. São Paulo: Martins Fontes, 2010.
- DWORKIN, Ronald. *Justiça para ouriços*. Lisboa: Almedina, 2012.
- DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- GUEST, Stephen. *Ronald Dworkin*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.
- INSTITUTO FLORESTA TROPICAL. *Informativo Técnico 1: manejo florestal e exploração de impacto reduzido em florestas naturais de produção na Amazônia*. Belém: IFT, 2013.
- INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA

- BIODIVERSIDADE. *Instrução Normativa n. 16*, de 4 de agosto de 2011.
- MATIAS, João; BELCHIOR, Germana. Direito, economia e meio ambiente: a função promocional da ordem jurídica e o incentivo a condutas ambientalmente desejadas. *Nomos*, jan./jun. 2017.
- MILLER, Bradley W. Dworkin's shadow: equality rights and the Supreme Court of Canada's Loss of Dignity. 2011. Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=1857566> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.1857566>.
- RABBANI, Roberto. Direito, ambiente e sociedade: o conhecimento tradicional no ordenamento jurídico brasileiro: o ser humano como parte do meio ambiente. *Direito Ambiental e Sociedade*, jan./jun. 2016.
- RIPSTEIN, Arthur. Liberty and equality. Cambridge: Cambridge University Press, 2007. Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=1160316>.
- SACHS, Ignacy. *Caminhos para o desenvolvimento sustentável*. Org. de Paula Yone Stroh. 3. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.
- TENÓRIO, César. *Manejo florestal comunitário na Amazônia brasileira: uma abordagem sobre manejo adaptativo e governança local dos recursos florestais em Reserva Extrativista*. 2018. Tese (Doutorado em Ciências do Desenvolvimento Socioambiental) – Núcleo de Altos Estudos Amazônicos, Universidade Federal do Pará, Belém, 2018.